

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1801.01/2017-GM

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Paracuru-CE, consoante autorização pelos Ordenadores do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria de Educação e Secretaria de Administração e Finanças vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da prestação de Serviços de Assessoria Contábil para o funcionamento continuado de diversas Secretarias do Município de Paracuru-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

As Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Paracuru, abaixo identificadas, através de seus Ordenadores de Despesas, dentre outras demandas de natureza urgente, necessita de contratar empresa especializada em contabilidade pública, para aperfeiçoamento qualificado dos serviços para atendimento para atendimento da legislação em vigor, tendo em vista que as crescentes exigências legais no âmbito da Administração Pública, sobretudo das fiscalizações dos órgãos de controle externo, demandam conhecimentos técnicos específicos à Administração Pública, posto sua natureza peculiar.

Somada à natureza técnica dos serviços em baila, apresenta-se a ausência de profissionais concursados para o cargo de contador, uma vez que não há na estrutura desta Casa a citada carreira criada por lei, tampouco cargos de provimento em comissão.

Considerando a necessidade imperiosa de se processar os fatos contábeis, promover o registro da execução orçamentária, além de se elaborar e encaminhar demonstrativos contábeis, tanto na esfera estadual, quanto na federal, sob pena de se descumprir a legislação adiante citada:

ITEM	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO	PENA	LEGISLAÇÃO
1	Envio dos dados mensais do SIM ao TCM-CE.	Abertura de Tomada de Contratos Especiais e aplicação de multa.	Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.
2	Envio do balancete de janeiro à Câmara Municipal de Paracuru.	Aplicação de multa	Art. 42 da Constituição do

			Estado do Ceará.
03	Elaboração e envio dos dados ao Sistema de Informação em Orçamento Públicos de Saúde (SIOPS)	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias.	Art. 165, § 3ª, da CF; LC 141/2012; Art. 39, § 1º, I; LC 101/2000, art. 56.
04	Elaboração e envio dos dados ao Sistema de Informação em Orçamento Públicos de Saúde (SIOPE)	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias.	Portaria MEC nº 844/2008.
05	Elaboração do relatório resumido de execução orçamentária e o consequente envio ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias, além da abertura da Tomada de Contas Especiais no TCM e aplicação de multas.	Art. 165, § 3ª, da CF; LC 101/2000, art. 56; IN 03/2000 TCM-CE.
06	Elaboração de relatório de Gestão Fiscal e consequente envio ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias, além da abertura da Tomada de Contas Especiais no TCM e aplicação de multas.	Art. 165, § 3ª, da CF; LC 101/2000, art. 56; IN 03/2000 TCM-CE.
07	Alimentação do relatório resumido de execução orçamentária ao Sistema de Coletas de Dados do Tesouro Nacional (SINCONV).	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias.	Portaria Secretaria do Tesouro Nacional nº 841/2016; Portaria Interministerial nº 424/2016.
08	Alimentação do relatório resumido de gestão fiscal ao Sistema de Coletas de Dados do Tesouro Nacional (SINCONV).	Negativação do nome do município no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal e suspensão de transferências voluntárias.	Portaria Secretaria do Tesouro Nacional nº 841/2016; Portaria Interministerial nº 424/2016.
09	Apresentação das Prestações de Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas, cujas Secretarias foram modificadas pela última reestruturação da administrativa ocorrida em Janeiro de 2017.	Abertura de Tomada de Contas de Gestão pelo TCM-CE e consequente aplicação de multa.	IN 03/2013-TCM-CE.
10	Apresentação da Declaração de imposto sobre a renda retida na fonte relativa ao ano-calendário de 2016.	Aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda apurado.	IN 1671 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, com esteio no preceito legal acima invocado, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2017 e que, no mais curto espaço de tempo possível, estará lançando o processo

licitatório para contratação do objeto em apreço, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV -nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."(obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a algumas empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa **JOSE WELLINGTON DA SILVA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 17.233.100/0001-60, localizada na Rua Monsenhor Bruno, 2449, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, representada pelo Sr. José Wellington da Silva.

A proposta apresentada, cuja demanda foi estimada para um período de 90 (noventa) dias, resultou no valor global **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

Paracuru-Ce, 18 de janeiro de 2017.



Pedro Paulo Quirino Paiva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação